



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.387 - DF (2011/0218416-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARILDA ALVES CAETANO - DEFENSORA PÚBLICA
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**
PACIENTE : M A DA C (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA EM CONSONÂNCIA COM O ART. 122 DO ECA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso cabível. Precedentes.
2. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, *ex officio*, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.
3. Na hipótese, contudo, é assente neste Tribunal o entendimento de que se tratando de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, a teor do que disciplina o art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
4. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.387 - DF (2011/0218416-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARILDA ALVES CAETANO - DEFENSORA PÚBLICA
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**
PACIENTE : M A DA C (INTERNADO)

RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial impetrado em favor de M. A. da C., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Segundo consta dos autos, o ora paciente foi inserido em medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 157, § 2º, II do Código Penal (roubo circunstanciado).

Inconformada, a defesa interpôs apelação, a qual se negou provimento.

Neste *writ*, a impetrante pleiteia que seja aplicada ao menor medida socioeducativa menos gravosa que a internação.

Postula, ainda, a correção de erro material contido na ementa do acórdão recorrido, pois consta medida de semiliberdade ao invés de medida de internação e roubo triplamente circunstanciado ao invés de roubo circunstanciado.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Paulo de Tarso Braz Lucas, opinou pela denegação da ordem (e-fls. 83/86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 218.387 - DF (2011/0218416-9)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARILDA ALVES CAETANO - DEFENSORA PÚBLICA
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS**
PACIENTE : M A DA C (INTERNADO)

VOTO

**O SR. MINISTRO ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita, utilizada indevidamente como sucedâneo de agravo em recurso especial, pelo que não se faz merecedora de conhecimento a impetração.

As Turmas julgadoras integrantes da eg. 3.^a Seção deste Superior Tribunal de Justiça têm sinalizado a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal.

As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível.

Nesse sentido, são os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: HC 156.087/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, HC 108.715, Rel. Min. Marco Aurélio e HC 110.423, HC 107.882 e HC 108.399, estes da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Ressalte-se, porém, que a inadequação da via eleita não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar, *ex officio*, manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente. Na hipótese dos autos, contudo, não há constrangimento a ser sanado.

Foi imposta ao paciente a medida de internação em virtude da prática de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se trecho do acórdão impugnado que fixou a medida de internação do menor, no que interessa (e-fls. 68/69):

(...)

De plano, vale salientar que o ato infracional praticado é grave, pois equivale ao crime de roubo circunstanciado - fato que por si só já autorizaria a aplicação da medida socioeducativa mais rigorosa, por expressa dicção do artigo 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. ademais, o apelante comete reiteradamente atos infracionais e descumpre medidas anteriormente impostas, incidindo, assim, inteiramente, no artigo 122 da Lei nº 8.069/90, que trata da medida socioeducativa de internação.

(...)

Em relação ao contexto pessoal e familiar, extrai-se dos autos que não são favoráveis ao adolescente, pois ele não mora com a família e sim "com amigas supostamente envolvidas em práticas ilícitas (fl. 67). Além disso, não frequenta escola e sequer foi alfabetizado; vive praticamente na rua, utilizando substâncias entorpecentes, como maconha, cocaína, lança-perfume e crack. O genitor é ausente, além de também estar envolvido em fatos criminosos, e a genitora, por sua vez, não exerce nenhuma autoridade sobre o filho, conforme relatório de fls. 67/76.

Registre-se também que o apelante ostenta diversas passagens pela Vara da Infância e Juventude, muitas delas por atos infracionais graves, como tráfico de drogas, porte de arma e roubo, e já foram aplicadas medidas socioeducativas mais amenas, as quais, contudo, se mostraram inócuas, pois voltou a delinquir (fls. 58/61). A propósito, quando praticou o ato infracional que ora nos ocupa, estava evadido da unidade de semiliberdade imposta em outro processo.

Nesse contexto, o jovem necessita de um acompanhamento por parte dos profissionais da área psicológica e pedagógica, com escopo de ser orientado e incentivado na construção de um projeto de vida digna, a fim de não mais retornar à seara de delinquência.

Disciplina o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Na hipótese, a medida de internação imposta ao adolescente está prevista no inciso I do referido comando legal, visto que se trata de ato infracional análogo ao crime de roubo circunstanciado, ato praticado mediante ameaça ou violência contra a pessoa.

Ademais, o Tribunal *a quo* manteve a sentença de primeiro grau e fundamentou a escolha da rigorosa medida de maneira concreta, levando em consideração circunstâncias relativas à conduta e à personalidade do paciente, procurando demonstrar que a internação é a melhor medida para o caso.

Assim, não há falar em constrangimento ilegal.

A jurisprudência desta Corte vem se pronunciando pela legalidade da internação em casos similares, a teor dos seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO. PROVA DA MATERIALIDADE. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. ATO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. MANUTENÇÃO DA INTERNAÇÃO DO MENOR. ORDEM DENEGADA.

1. A análise de alegação que demande um exame aprofundado dos elementos de prova é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

2. Apesar de relevante para a comprovação dos crimes de resultado, a realização do exame de corpo de delito não é imprescindível para a comprovação da materialidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitiva, não podendo sua não-realização impedir a persecução criminal em juízo.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa.

4. Ordem denegada.

(HC 110.642/ES, de minha relatoria, DJe de 6.4.2009)

HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO, NA FORMA TENTADA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 122 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A medida socioeducativa de internação imposta ao paciente não caracteriza coação ilegal, porque o ato infracional a ele atribuído foi cometido mediante violência contra a pessoa.

2. O inciso I do 122 do Estatuto da Criança prevê a aplicação da medida socioeducativa de internação ao adolescente representado pela prática de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa.

3. Ordem denegada.

(HC 149.058/MG, Relator Ministro Celso Limongi – Desembargador Convocado do TJ/SP, DJe de 27.9.2010)

HABEAS CORPUS – ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO – INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO – FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA – CONDOTA PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA – EXISTÊNCIA DE OUTRAS PASSAGENS PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS – MEDIDA DE INTERNAÇÃO JUSTIFICADA – AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida sócio-educativa da internação por prazo indeterminado, desde que não exceda o seu máximo legal, quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, ressaltando, contudo, que em nenhuma hipótese será ela aplicada se houver outra medida adequada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Havendo notícia sobre anteriores atos infracionais praticados, aliado a laudo de assistente social indicando o constante contato do menor com infrações e mãe ligada ao mundo das drogas, reforçam a necessidade de aplicação de medida de internação, mormente quando o ato foi praticado mediante grave ameaça à pessoa.

3. Tratando-se de adolescente em situação de risco, que cometeu ato infracional com grave ameaça a pessoa, resta devidamente justificada a imposição da medida de internação, nos moldes do art. 122, inciso I, do ECA.

4. Ordem denegada.

(HC 117.421/MG, Relatora Ministra Jane Silva – Desembargadora Convocada do TJ/MG, DJe de 2.2.2009)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Evidenciado que o adolescente cometeu ato infracional equiparado a homicídio qualificado, do qual se extrai a existência de violência à pessoa, fato que, por si só, já justifica a imposição da medida mais gravosa, descabido o argumento de falta de fundamentação da decisão que decretou a internação provisória.

Ordem denegada.

(HC 93.206/MS, Relator Ministro Felix Fischer, DJe de 28.4.2008)

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0218416-9

HC 218.387 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 154662011 20110130015466

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARILDA ALVES CAETANO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : M A DA C (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.